



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
ESTADO DO PARANÁ

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Pregão Eletrônico nº 104/2020**

**Impugnantes: A3D COMÉRCIO EIRELI – EPP e MABELE COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI.**

O presente julgamento se reporta ao Pedido de Alteração ao Edital do processo licitatório nº 161/2020, na modalidade **Pregão Eletrônico**, que tem por objeto a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DE 01 (UM) VEÍCULO AMBULÂNCIA E 01 (UM) VEÍCULO VAN PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I"**.

A impugnante **A3D COMÉRCIO EIRELI – EPP**, enviou via e-mail impugnação ao edital no dia 15 de dezembro de 2020 as 17h:53min.

A impugnante **MABELE COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI**, enviou via e-mail impugnação ao edital no dia 16 de dezembro de 2020 as 16h:56min.

**4. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**

4.1. Conforme Art. 23 do Decreto Federal nº 10.024/2019, os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até 3 dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, através do e-mail: [licitacao@coronelvivida.pr.gov.br](mailto:licitacao@coronelvivida.pr.gov.br)

4.1.1. Em hipótese alguma serão aceitos pedidos de esclarecimentos verbais quanto ao Edital.

4.1.2. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 2 dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

4.1.3. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

4.2. Conforme previsto no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 3 dias úteis anteriores à data fixada para abertura da



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

sessão pública, através de e-mail no endereço eletrônico: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br, no prazo mencionado.

**4.2.1. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 2 dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.**

**4.2.2. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.**

**4.2.3. Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.**

**4.2.4. As impugnações enviadas intempestivamente serão desconsideradas.**

Tendo-se em vista que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 22/12/2020, e as requerentes apresentaram impugnação nas datas de 15 e 16/12/2020, verifica-se, preliminarmente, o seguinte pressuposto para o seu julgamento: **(a)** que os referidos pedidos foram solicitados dentro do prazo estipulado no edital de licitação.

Dessa forma o pedido foi apresentado nos ditames do edital.

### II. DO PEDIDO

A impugnante **A3D COMÉRCIO EIRELI – EPP** aduz em síntese:

Ex Positis, Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, para que conhecida, seja analisado seu mérito e ao final seja: 1 – SUPRIMIDO do edital a exigência: De que somente poderão participar deste Pregão os licitantes fabricantes ou concessionárias, em conformidade com a Lei nº 6.729/79, também conhecida como Lei Ferrari;.

A impugnante **MABELE COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI** aduz em síntese:

Mostra-se imprescindível a alteração do instrumento convocatório, devendo ser acolhida a presente impugnação, para retificar o Edital e extirpar do item 3.2.1 do Edital, suprimindo-se o ilegal direcionamento a fabricantes e revendedores autorizados, permitindo-se a participação de todas as empresas atuantes na comercialização de veículos automotores.



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

As impugnações foram submetidas a análise e parecer da assessoria jurídica deste município.

### III. DA ANÁLISE JURÍDICA

Em estudo minucioso sobre o assunto, verifica-se que o tema é polêmico e divergente, no que tange a possibilidade ou não de aquisição de veículos novos/zero quilômetros apenas das fabricantes e concessionárias.

O entendimento favorável à restrição da disputa entre os fabricantes e concessionários se fundamente no art. 1º, 2º, 12 e 15 da Lei Ferrari e da Deliberação 64/2008 do CONTRAN, que assim estabelecem:

*Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.*

*Art. 2º Consideram-se:*

*I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;*

*II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;*

*(...) 2*

*Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.*

*(...)*

*Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.*

*I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:*

*a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;*

*b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição.*

#### ANEXO DELIBERAÇÃO Nº 64/2008

#### 2 - DEFINIÇÕES

*Para efeito dessa Deliberação define-se:*

*(...)*

*2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.*

O entendimento contrário, que milita em favor da possibilidade de participação dos revendedores, se fundamenta principalmente no princípio da livre concorrência expresso no art. 170, IV, da Constituição Federal.

X

FS



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

Aliás, sobre tal situação, o Tribunal de Contas da União já se manifestou:

*"[RELATÓRIO] Com relação às alegações da representante, o fato de o TCU, no Acórdão 1630/2017-Plenário (TC 009.373/2017-9, Relator Min. Benjamin Zymler), ter admitido como regular a restrição, no edital da licitação, de participação, em uma licitação para aquisição de veículos novos, apenas a empresas fabricantes de automóveis ou revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes, não torna a não exigência irregular". TCU. Acórdão de Relação 1009/2019. Plenário.*

Por fim, opina que deve ser analisado se a manutenção da cláusula editalícia impugnada atende ao interesse público.

Dante das alegações acima, passa-se à análise e julgamento da Impugnação.

### IV. DO JULGAMENTO E DECISÃO

Considerando a exigência do Departamento de Saúde constante no termo de referência em se adquirir veículo zero quilômetro, sendo este somente comercializado por fabricante ou concessionária, bem como consta no parecer jurídico que o próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no edital de Pregão Eletrônico nº 019/2018 também exigiu que os veículos a serem adquiridos fossem "zero quilômetro" e que fosse realizado o primeiro emplacamento em nome do referido Tribunal, observando, desse modo, a Lei Ferrari.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1630/2017 – Processo 009.373/2017-9, em acolhimento ao pronunciamento técnico da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro, julgou improcedente representação feita por empresa revendedora de veículos não autorizada, tem em vista que após os esclarecimentos prestados pelo CONTRAN, verificou-se que, de fato, as empresas de revenda deverão providenciar o emplacamento e registro do veículo adquirido junto às fabricantes e/ou concessionárias, circunstância que retira a condição de novo do veículo a ser fornecido pela revenda, desvirtuando o objeto então pretendido pela Administração Pública.

Dessa forma, entende-se que, se a Administração está licitando um veículo novo/zero quilômetro, ela não poderá receber um veículo que é caracterizado, tanto pela



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

legislação como pela jurisprudência, como seminovo, pois estará descumprindo regras do edital. Portanto, INDEFERIMOS as impugnações apresentadas.

Pelos motivos acima elencados, não se visualiza a necessidade de alteração do ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 104/2020, permanecendo a sessão pública designada para o dia 22/12/2020.

Coronel Vivida, 18 de dezembro de 2020.

*Fernando*  
FERNANDO Q. ABATTI  
Pregoeiro

*Audemir*  
ADEMIR ANTONIO AZILIERO  
Presidente da CPL